



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.738

Recurso nº: 64.358 - PIS-REPIQUE - Exercício de 1985

Recorrente: CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social de duvida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.376, de 02-12-91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

PAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13896-000.101/90-70****RECURSO Nº:** 64.358**ACORDÃO Nº:** 101-82.738**RECORRENTE:** CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.**R E L A T Ó R I O**

CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA., com sede em Barueri (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Osasco (SP), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1985 (PIS/REPIQUE), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13896-000.100/90-15, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/12, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 20 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 24/27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.738

V O T O

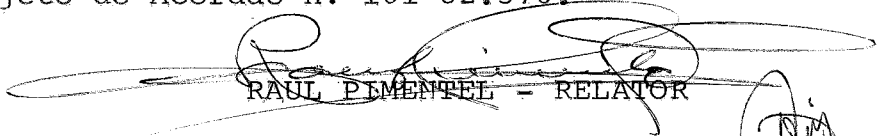
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 99.587, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13896-000.100/90-15, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.376, em Sessão de 02-12-91, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento ' parcial para compensar na exigência o imposto de renda de fonte retido pelas fontes pagadoras dos rendimentos desviados da escri turação.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação refle xa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido naquele processo, ' objeto do Acórdão nº 101-82.376.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 